



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, DIA 28/04/2015

ITEM 45

TC-001900/026/13

Prefeitura Municipal: Tietê.

Exercício: 2013.

Prefeito(s): Manoel David Korn de Carvalho.

Advogado(s): Yuri Marcel Soares Oota, Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Acompanha(m): TC-001900/126/13 e Expediente(s): TC-001394/009/13, TC-001395/009/13, TC-001396/009/13, TC-002262/009/13 e TC-033867/026/13.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-9 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

Trata os autos das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE TIETÊ, exercício de 2013.

A fiscalização *in loco* foi realizada pela UR-09 (Sorocaba), que no relatório elaborado às fls. 12/37 apontou falhas nos itens:

A.1 PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS - Elaboração das peças de planejamento em desacordo com a legislação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

regência;

B.1.1 RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Déficit da execução orçamentária sem amparo financeiro;

B.1.2.1 INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO - Divergências contábeis;

B.1.3 DÍVIDA DE CURTO PRAZO - Iliquidez para os compromissos de curto prazo; divergências contábeis;

B.3.2.3 Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal - Inobservância à Resolução do Conselho Nacional de Saúde;

B.5.1 ENCARGOS - Recolhimentos ao FGTS em favor de ocupantes de cargos em comissão;

C.1.1 FALHAS DE INSTRUÇÃO - Ocorrência de falhas de acentuado relevo;

C.2 CONTRATOS - Não realização de renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS;

C.2.5 CONTRATOS DE PROGRAMA - Divergências nos dados informados ao sistema AUDESP;

D.2 FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP - Divergências nos dados informados ao sistema AUDESP;

D.4 DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES (D.4.1-EXPEDIENTE TC-1394/009/13, D.4.3-EXPEDIENTE TC-1396/009/13 E D.4.4-EXPEDIENTE TC-2262/009/13) - Presença de protocolados que denotam irregularidades;

D.5 ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL - Descumprimento à Recomendação.

**Segue a síntese do apurado pela
fiscalização:**

ITENS	
Percentual aplicado na educação infantil e no ensino fundamental	26,93%
Percentual do FUNDEB aplicado na valorização do magistério	72,11%
Total do FUNDEB aplicado em 2013	100,00%

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Prédio Anexo - Centro - SP - CEP 01017-906
PABX 3292-3266 - INTERNET: www.tce.sp.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em caso de diferimento do FUNDEB, a parcela residual (até 5%) foi aplicada até março do exercício subsequente?	PREJUDICADO
Percentual aplicado na Saúde	22,23%
Resultado da execução orçamentária sem o fundo especial de previdência (<i>déficit</i>)	0,44%
Déficit orçamentário com amparo no superávit financeiro anterior?	NÃO
Percentual de investimentos (<i>investimentos + inversões financeiras ÷ RCL x 100</i>)	5,06%
Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	PREJUDICADO
Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM
Foi suficiente o pagamento de precatórios judiciais (regime ordinário ou especial)?	SIM
O repasse à Câmara de Vereadores atendeu ao limite constitucional?	SIM
Taxa da despesa de pessoal em dezembro de 2013	46,58%
A Prefeitura reconduziu, em 8 meses, a despesa de pessoal ao específico limite da Lei de Responsabilidade Fiscal?	PREJUDICADO

Notificado, o responsável apresentou suas justificativas (fls. 48/308).

Assessorias Técnicas e Chefia da ATJ manifestaram-se pela emissão de parecer favorável às contas em exame, enquanto que o Ministério Público de Contas opinou pela emissão de parecer desfavorável.

É o relatório.

VOTO.

As contas do EXECUTIVO MUNICIPAL DE TIETÊ, exercício de 2013, apresentaram algumas falhas de ordem formal que podem ser relevadas, em razão das justificativas apresentadas.

O Município cumpriu os índices



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

constitucionais e legais obrigatórios, inclusive em relação ao recolhimento dos encargos sociais, à remuneração dos Agentes Políticos, aos repasses à Câmara Municipal, e ao pagamento de precatórios judiciais:

Ensino: 26,93%

FUNDEB: 100,00%

FUNDEB na valorização do magistério: 72,11%

Saúde: 22,23%

Pessoal: 46,58%

O déficit orçamentário de 0,44% e a iliquidez financeira de 0,97, por serem expressivamente baixos, não são capazes de comprometer a totalidade das contas.

Da mesma forma, as demais falhas detectadas, eis que a defesa esclareceu de forma satisfatória e que conforme o entendimento jurisprudencial desta Corte podem ser relevadas, com recomendação para que a Administração se atente para as correções devidas.

Por fim, acompanho a proposta do MPC determinando que a Prefeitura adote efetivas providências ao exato cumprimento da lei no que toca à renegociação dos contratos com as empresas beneficiadas pelas isenções tributárias decorrentes das leis Federais n°s 12.715, 12.794 e 12.844, exigindo a cobrança dos valores pagos a maior, nos termos do art. 65, § 5° da Lei de Licitações, e conforme Comunicado SDG n° 44/2013.

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Prédio Anexo - Centro - SP - CEP 01017-906

PABX 3292-3266 - INTERNET: www.tce.sp.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, VOTO pela emissão de PARECER FAVORÁVEL às contas em exame, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

DETERMINO que o expediente TC - 1394/009/13 passe a acompanhar o TC - 1706/009/14 e o expediente TC - 2262/009/13 passe a acompanhar o TC - 1707/009/14.

É O MEU VOTO.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

GNA